

PROJETO DE LEI N.º 1.738-B, DE 2011
(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose animal; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 2388/15, apensado, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda apresentada ao Substitutivo (relator: DEP. MANDETTA); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do de nº 2388/15, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.738, de 2011, do nobre Deputado Geraldo Resende, busca instituir a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose animal, com a finalidade de prevenir e controlar a doença.

A Política, a ser desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, baseia-se na realização de campanha de divulgação e de vacinação gratuita em todo o território nacional.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 2.388, de 2015, do Deputado Josué Bengston, que disciplina o controle da eutanásia de animais portadores de Leishmaniose Visceral Canina.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva em regime ordinário às Comissões de Seguridade Social e Família (mérito); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), Finanças e Tributação (art. 54 do RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a proposição foi aprovada na forma do substitutivo do Deputado Mandetta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise objetiva instituir a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose animal, com a finalidade de prevenir e controlar a doença. Além de prever a vacinação obrigatória e gratuita, tal política consiste de ampla campanha de divulgação para esclarecer a população quanto às precauções e características da doença.

O autor afirma que a leishmaniose é uma doença que afeta principalmente cães, e também animais silvestres como o gambá, e outros urbanos como gatos e ratos, além dos seres humanos. Assim, a Política Nacional busca reduzir a disseminação da doença e o sacrifício dos animais contaminados, além de tornar facultativo o tratamento daqueles infectados.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) o tema foi debatido, tendo sido apresentado voto em separado pelo Deputado Odorico Monteiro, bem como Substitutivo do Deputado Mandetta, que restou aprovado. Ambas proposições aprimoram o Projeto original. Entendo, contudo, que

algumas das disposições contidas no voto em separado eram meritórias e deveriam ter sido incorporadas ao texto final. Portanto, apresento Substitutivo que reúne as alterações do substitutivo aprovado pela CSFF e do voto em separado apresentado àquela Comissão.

Uma das inovações deste Substitutivo é que a realização de campanha de vacinação terá como base a estratificação de municípios proposta pelo Ministério da Saúde, concentrando esforços naqueles que possuam maior incidência de casos de leishmaniose e o monitoramento dos que apresentem apenas casos esporádicos. Entendo que tal proposta é de implementação mais tempestiva e factível, tendo em vista o menor volume de recursos necessário, sem comprometer a eficácia no controle da doença.

Além disso, como forma de evitar o aparecimento de cepas resistentes, o substitutivo proíbe a utilização, em cães infectados, de drogas de uso humano que façam parte do protocolo de tratamento normatizado pelo Ministério da Saúde. Por fim, estabelece a necessidade de notificação às autoridades sanitárias do diagnóstico inicial de leishmaniose visceral animal, bem como de notificações periódicas que mostrem a evolução do tratamento dos animais.

Assim, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.738, de 2011, e do apensado, Projeto de Lei nº 2.388, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.738, DE 2011

Apensado: PL nº 2.388, de 2015.

Dispõe sobre a Política Nacional de Vacinação contra a Leishmaniose Visceral Canina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Vacinação Contra a Leishmaniose Visceral Canina com a finalidade de prevenir a doença nos animais.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A Política de que trata o art. 1º desta Lei compreende as seguintes ações, entre outras:

I – campanha de divulgação, tendo como principais metas:

a) informar à população sobre as características da doença, seus sintomas, formas de transmissão e riscos para os seres humanos;

b) orientação sobre as formas de prevenção da doença;

c) orientação acerca do manejo ambiental; e

d) monitoramento e controle dos vetores;

II – incentivo à pesquisa de novas ferramentas de prevenção e controle, por meio de linhas de pesquisa;

III – campanha de incentivo à proteção individual dos cães, por meio de produto químico com característica inseticida e repelente contra o vetor, a base de piretroides ou outros princípios ativos que tenham sua eficácia comprovada;

IV – campanha de vacinação dos cães, obedecido o disposto no art. 3º;

V – capacitação dos profissionais da área para realização do diagnóstico precoce da doença;

VI – monitoramento contínuo dos hospedeiros domésticos e silvestres;

VII – realização de inquéritos sorológicos amostrais nas áreas de transmissão “esporádica”; e

VIII – monitoramento do surgimento de eventuais cepas resistentes aos inseticidas e medicamentos usados no tratamento da população humana e canina.

Art. 3º As ações para controle da leishmaniose visceral canina considerarão a situação epidemiológica de cada município e a estratificação de risco definida pelo Ministério da Saúde e consistirão em:

I – vacinação obrigatória da população canina e bloqueio de focos em municípios considerados de transmissão “intensa” e “moderada”; e

II – monitoramento e desenvolvimento das ações de vigilância e controle dos municípios endêmicos, considerados de transmissão “esporádica”.

Art. 4º É proibido o tratamento de cães infectados ou doentes com Leishmaniose Visceral Canina com drogas de uso humano que façam parte do protocolo de tratamento normatizado pelo Ministério da Saúde, tanto para Leishmaniose Visceral Humana como para Leishmaniose Tegumentar Americana.

§1º O protocolo de tratamento de cães deverá ser feito com drogas de uso veterinário, associado ou não a drogas de uso humano que não façam parte do protocolo normatizado pelo Ministério da Saúde para o tratamento da Leishmaniose Visceral Humana como para Leishmaniose Tegumentar Americana.

§2º O animal em tratamento deverá usar proteção individual, por meio de produto químico com característica inseticida e repelente contra o vetor, a base de piretroides ou outros princípios ativos que tenham sua eficácia comprovada sobre o inseto vetor.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – fiscalizar as condições de conservação e distribuição das vacinas oferecidas ao comércio, podendo apreender, condenar e inutilizar as que forem consideradas duvidosas ou impróprias para o consumo; e

II – suspender temporariamente ou cessar o credenciamento dos revendedores de vacinas contra a leishmaniose que não cumprirem a legislação.

Art. 6º Os casos de leishmaniose visceral canina são de notificação compulsória às autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Além da notificação inicial de diagnóstico, o médico veterinário responsável pelo tratamento enviará relatório periódico sobre a evolução dos animais sob sua responsabilidade para o órgão de controle de zoonoses do município ou Distrito Federal, na forma do regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2018.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.738/2011 e o PL 2388/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Balestra - Presidente, Evair Vieira de Melo e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Assis do Couto, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lázaro Botelho, Luana Costa, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Marcon, Nelson Meurer, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Silva, Arnaldo Jardim, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Andrade, Diego Garcia, Domingos Sávio, Evandro Roman, João Daniel, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Nelson Marquezelli, Padre João, Professor Victório Galli, Remídio Monai, Renzo Braz e Ronaldo Benedet.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Vacinação Contra a Leishmaniose Visceral Canina com a finalidade de prevenir a doença nos animais.

Parágrafo único. A política a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida de forma integrada e conjunta entre os órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A Política de que trata o art. 1º desta Lei compreende as seguintes ações, entre outras:

I – campanha de divulgação, tendo como principais metas:

a) informar à população sobre as características da doença, seus sintomas, formas de transmissão e riscos para os seres humanos;

b) orientação sobre as formas de prevenção da doença;

c) orientação acerca do manejo ambiental; e

d) monitoramento e controle dos vetores;

II – incentivo à pesquisa de novas ferramentas de prevenção e controle, por meio de linhas de pesquisa;

III – campanha de incentivo à proteção individual dos cães, por meio de produto químico com característica inseticida e repelente contra o vetor, a base de piretroides ou outros princípios ativos que tenham sua eficácia comprovada;

IV – campanha de vacinação dos cães, obedecido o disposto no art. 3º;

V – capacitação dos profissionais da área para realização do diagnóstico precoce da doença;

VI – monitoramento contínuo dos hospedeiros domésticos e silvestres;

VII – realização de inquéritos sorológicos amostrais nas áreas de transmissão “esporádica”; e

VIII – monitoramento do surgimento de eventuais cepas resistentes aos inseticidas e medicamentos usados no tratamento da população humana e canina.

Art. 3º As ações para controle da leishmaniose visceral canina considerarão a situação epidemiológica de cada município e a estratificação de risco definida pelo Ministério da Saúde e consistirão em:

I – vacinação obrigatória da população canina e bloqueio de focos em municípios considerados de transmissão “intensa” e “moderada”; e

II – monitoramento e desenvolvimento das ações de vigilância e controle dos municípios endêmicos, considerados de transmissão “esporádica”.

Art. 4º É proibido o tratamento de cães infectados ou doentes com Leishmaniose Visceral Canina com drogas de uso humano que façam parte do protocolo de tratamento normatizado pelo Ministério da Saúde, tanto para Leishmaniose Visceral Humana como para Leishmaniose Tegumentar Americana.

§1º O protocolo de tratamento de cães deverá ser feito com drogas de uso veterinário, associado ou não a drogas de uso humano que não façam parte do protocolo normatizado pelo Ministério da Saúde para o tratamento da Leishmaniose Visceral Humana como para Leishmaniose Tegumentar Americana.

§2º O animal em tratamento deverá usar proteção individual, por meio de produto químico com característica inseticida e repelente contra o vetor, a base de piretroides ou outros princípios ativos que tenham sua eficácia comprovada sobre o inseto vetor.

Art. 5º Caberá aos órgãos competentes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – fiscalizar as condições de conservação e distribuição das vacinas oferecidas ao comércio, podendo apreender, condenar e inutilizar as que forem consideradas duvidosas ou impróprias para o consumo; e

II – suspender temporariamente ou cessar o credenciamento dos revendedores de vacinas contra a leishmaniose que não cumprirem a legislação.

Art. 6º Os casos de leishmaniose visceral canina são de notificação compulsória às autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Além da notificação inicial de diagnóstico, o médico veterinário responsável pelo tratamento enviará relatório periódico sobre a evolução dos animais sob sua responsabilidade para o órgão de controle de zoonoses do município ou Distrito Federal, na forma do regulamento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, bem como os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Deputado ROBERTO BALESTRA
Presidente